



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 363/2022

INTERESSADO: Jean Cleber Freitas

MODALIDADE: Pregão

ASSUNTO: Análise e Emissão de Parecer Jurídico

RELATÓRIO



Trata de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico, de procedimento na modalidade Pregão, que versa sobre a legalidade e atendimento aos preceitos legais da Minuta de Edital e Contrato do presente processo, que visa a eventual aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, material médico hospitalar, material odontológico e medicamentos controlados, para atender a demanda operacional das Unidades Básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí-RR.

É a síntese.

ANÁLISE JURÍDICA

Ficou estabelecida a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, conforme se tem na Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Desse modo, fica instituído o princípio da obrigatoriedade de licitação como regra, excepcionalmente se admitindo a contratação direta, estritamente nas hipóteses previstas em Lei.

A imposição constitucional acima descrita é reforçada pelo artigo 2º e 89 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e ainda o artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

Como premissa para realização de qualquer licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu art. 7º, a obrigatoriedade da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame licitatório, implicando em nulidade dos atos praticados a infringência dessa norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



DO PROCESSO

Como forma de demonstração de atendimento ao que é determinado no art. 1º da lei nº 8.666/93, consta nos autos do processo o termo de referência, constituindo, portanto, preliminar inafastável de licitude da pretensão da contratação.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, não compete a esta Procuradoria avaliar se o objeto do Termo de Referência apresentado possui especificações adequadas. Cabendo à Administração a responsabilidade pela observância de tais requisitos, presumindo-se, da sua aprovação pela autoridade competente.

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que atende integralmente o que determina o art. 55 da Lei de licitações, eis que foram elencadas as cláusulas necessárias na minuta contratual.

A minuta de edital atende os comandos legais da Lei de licitações por conter os requisitos mínimos elencados no artigo 40 da Lei em comento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto verifica-se, que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, estando o mesmo de acordo com os comandamentos legais.

